

LEI Nº 5568, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Sumaré-SP, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.-

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento especial dos débitos do Município de Sumaré-SP, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência Social de Sumaré, relativos a competências até dezembro de 2012, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (**patronal**), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos **segurados** ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo **INPC**, acrescido de **juros compostos de 0,5%** (meio por cento) **ao mês** e **multa de 2%** (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC acrescido de juros compostos de (0,5% (meio por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, além de multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor atualizado pelo INPC.

Art. 3º - Fica **vinculado no Fundo de Participação dos Municípios - FPM** como garantia das prestações acordadas no Termo de Parcelamento como segue:

I - Das prestações **acordadas** no Termo de Acordo de Parcelamento.

II - Das prestações acordadas no Termo de Acordo de Parcelamento e não pagas no seu vencimento, e

III - Das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Am

Parágrafo Único: A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º - Eventuais débitos do Município, atinentes à contribuição da parte patronal, posteriores à competência fevereiro de 2013, poderão ser parcelados, mediante parcelamento convencional, com a atualização e juros bem como a penalidade de multa por atraso de pagamento de parcelas vencidas previstos nesta Lei, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observadas as determinações contidas no artigo 5º da Portaria MPS 402/2008 e suas alterações posteriores

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 5460 de 20 de dezembro de 2012.

Município de Sumaré, 05 de dezembro de 2013.


CRISTINA CONCEIÇÃO BREDDA CARRARA
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, aos 06 de dezembro de 2013, PMS nº 15.650/13.


JOÃO ALBERGHINI SOBRINHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
SMGPC